

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, e dá outras providências.



SF/13675.94434-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Do Objetivo

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II Da Classificação

Art. 2º Os fogos de artifício são classificados segundo o critério abaixo:

I – Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo”, fumígeno ou quaisquer outros artigos equiparáveis, com até cinco gramas de carga de efeito por peça;

b) fogos de estampido, desde que não contenham mais de vinte centigramas de pólvora branca, por peça;

II – Classe B:

a) fogos de solo com estampido, contendo até vinte e cinco centigramas de pólvora branca, por peça;

b) foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha”, “apito de vara”, e demais artigos equiparáveis, sem estampido, com até quinze gramas de carga de efeito;

c) fogos genericamente designados como fonte, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até vinte gramas de carga de efeito por peça;

III – Classe C:

a) fogos de solo com estampido, contendo até dois gramas de pólvora branca por peça;

b) foguetes, rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 25,4 (vinte e cinco vírgula quatro) milímetros;

c) fogos genericamente designados como fonte, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até cem gramas de carga de efeito;

IV – Classe D:

a) fogos de solo com estampido, contendo entre dois e quatro gramas de pólvora branca por peça;

b) foguetes com diâmetro de até 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça;

c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até quarenta milímetros, contendo até quarenta gramas de pólvora branca por peça;

d) bombas aéreas e morteiros, com diâmetro nominal menor ou igual a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

e) fontes com massa de composição pirotécnica de até um quilograma;

SF/13675.94434-96



f) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, *cakes*, *kits*, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros;

g) baterias de solo com estampido, contendo não mais de oito gramas de pólvora branca por peça;

h) candelas sem estampido com diâmetro de até cinquenta milímetros e massa pirotécnica total de até quarenta e cinco gramas de carga de efeito;

V – Classe E:

a) fogos de solo com estampido, contendo entre quatro e seis gramas de pólvora branca por peça;

b) foguetes com diâmetro superior a 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo mais de vinte gramas de pólvora branca por peça;

c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro superior a quarenta milímetros, ou contendo mais de quarenta gramas de pólvora branca por peça;

d) candelas com diâmetro superior a cinquenta milímetros e massa pirotécnica total superior a quarenta e cinco gramas;

e) fontes denominadas vulcões, *sputnik* e similares, com massa de composição pirotécnica superior a um quilograma;

f) bombas aéreas e morteiros, com diâmetro nominal superior a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

g) centelhador de tubo do tipo cascata;

h) fogos para uso em recinto fechado, denominados fogos *indoor*;

i) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, *cakes*, *kits*, tortas e outros, para calibres superiores a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

SF/13675.94434-96

j) demais fogos de artifício, não discriminados nos incisos I a IV.

TÍTULO II

Da Fabricação, do Comércio e da Queima

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º São proibidos a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido empregados altos explosivos.

§ 1º Os altos explosivos são classificados em:

I – primários ou iniciadores: são aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos;

II – secundários ou de ruptura: são aqueles destinados à realização de um trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação.

§ 2º Os altos explosivos primários ou iniciadores são materiais muito sensíveis que podem explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe.

CAPÍTULO II

Da Fabricação

Art. 4º A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida em zona rural, observadas as disposições do regulamento específico emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O funcionamento das fábricas de fogos de artifício só é permitido mediante responsabilidade técnica de profissional diplomado em Engenharia Química ou Química Industrial, devidamente registrado no respectivo conselho regional de classe.

CAPÍTULO III

Do Comércio



SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º São proibidas a exposição e a venda, a varejo ou por atacado, de fogos de artifício não certificados pelo órgão competente.

Art. 6º É proibida a venda de fogos de artifício fora do estabelecimento credenciado pelo órgão competente.

SEÇÃO II

Dos Fogos de Artifício de Uso Restrito

Art. 7º Os fogos incluídos na classe E são de uso restrito, admitidos o seu comércio e a sua utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos.

§ 1º A venda dos fogos referidos no *caput* deste artigo somente é permitida a pessoas naturais ou pessoas jurídicas autorizadas pelo órgão competente para a montagem e a execução de espetáculos de pirotecnia.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam os fogos mencionados no *caput* devem estar situados em conformidade com o regulamento específico do órgão competente.

SEÇÃO III

Dos Fogos de Artifício de Uso Permitido

Art. 8º Os fogos incluídos na classe A, B, C ou D são de uso permitido, sendo proibida a venda de fogos:

I – da classe A, a menor de doze anos;

II – da classe B, a menor de dezesseis anos;

III – das classes C e D, a menor de dezoito anos;

Parágrafo único. Para fins de comprovação das idades mínimas exigidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o comprador deve apresentar documento de identificação civil, válido em todo o território nacional.



Art. 9º Os fogos incluídos na classe A, B, C ou D podem ser vendidos em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, desde que os fogos estejam em seção exclusiva e de acordo com o regulamento específico do órgão competente.

SEÇÃO IV Do Cadastramento

Art. 10. A pessoa jurídica que comercializa os fogos de artifício de uso restrito manterá cadastro dos compradores desses artefatos.

Parágrafo único. As informações armazenadas no cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverão ficar à disposição do órgão competente de fiscalização por um prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de venda.

SEÇÃO V Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em sua embalagem original de fábrica, com rótulos explicativos em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

I – as informações adequadas e claras sobre o seu manuseio correto;

II – a denominação usual, a classificação, a distância segura do público ou de usuários, o responsável técnico e a procedência;

III – a advertência escrita quanto aos riscos inerentes a eventual manipulação indevida;

IV – o peso e o número de unidades nela contidas.

SEÇÃO VI Da Apostila

Art. 12. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, devem estar avaliados e apostilados no órgão competente, em consonância com o respectivo regulamento específico.

SEÇÃO VII
Das Áreas de Segurança, das Áreas de Proteção
e das Áreas de Risco

Art. 13. Os locais destinados ao comércio, armazenamento e preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar, conforme especificado nos arts. 15 a 18 e 23, distantes das seguintes áreas:

I – de segurança: sede de governo nas esferas federal, estadual e municipal;

II – de proteção:

a) hospitais;

b) quaisquer estabelecimentos de ensino;

c) estádios;

d) terminais ferroviário, rodoviário, metroviário e aeroviário.

III – de risco:

a) depósitos de combustíveis e inflamáveis;

b) tubulações de combustíveis e inflamáveis, exceto as subterrâneas.

SEÇÃO VIII
Das Distâncias Mínimas

Art. 14. Todo estabelecimento que comercializa fogos de artifício deve estar situado a uma distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos e de fogos de artifício.

Art. 15. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, cujo volume máximo de armazenamento é de dois metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de vinte metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco previstas no art. 13.

Parágrafo único. O comércio pode ser realizado em qualquer tipo de estabelecimento, inclusive em barracas metálicas e bancas de revistas e de jornais.

Art. 16. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A ou B, cujo volume máximo de armazenamento é de três metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de quarenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.

Parágrafo único. Esse tipo de comércio pode ser realizado em imóveis de alvenaria e barracas metálicas, inclusive as situadas em áreas externas de mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais.

Art. 17. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, B, C ou D, cujo volume máximo de armazenamento é de quinze metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de setenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco definidas no art. 13.

Art. 18. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, B, C, D ou E, cujo volume máximo de armazenamento é de trinta metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco estabelecidas no art. 13.

CAPÍTULO IV

Da Queima

SEÇÃO I

Dos Locais Proibidos

Art. 19. É proibida a queima de fogos de artifício:

I – nas portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar e atingir a via pública;

SF/13675.94434-96

II – nos arredores dos hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e postos de combustíveis ou inflamáveis.

Parágrafo único. A distância segura de público ou usuários deve:

I – ser proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos de artifício utilizados;

II – estar grafada na embalagem do produto;

III – respeitar as condições estipuladas pelo órgão competente de fiscalização.

SEÇÃO II Das Restrições

Art. 20. Os fogos incluídos na classe E somente podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos.

§ 1º Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas autorizadas pelo órgão competente.

§ 2º Em qualquer tipo de evento, os fogos referidos no *caput* só podem ser acionados por profissional portador de Carteira de Bláster Pirotécnico que o habilite para montagem e execução de espetáculos de pirotecnia.

SEÇÃO III Dos Fogos *Outdoor* e *Indoor*

Art. 21. É vedado o uso de fogos de artifício e similares, projetados para ambientes abertos, denominados fogos *outdoor*, em boates, casas de espetáculos e quaisquer outros recintos coletivos fechados.

Art. 22. Somente é permitido em recintos fechados o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados fogos *indoor*, do tipo *cold fire*, *gerbs*, *air burst* e outros, assim homologados pelo órgão competente, mediante liberação e emissão do respectivo auto de vistoria pelo órgão competente.

SF/13675.94434-96

SEÇÃO IV

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 23. Os locais destinados ao preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou ao comércio de fogos de artifício, com volume superior ao previsto no art. 18 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas, devem estar situados a uma distância mínima de quatrocentos metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco fixadas no art. 13 e a uma distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo containers.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos para execução de espetáculos pirotécnicos.

§ 3º A Carteira de Bláster Pirotécnico emitida por órgão competente tem validade em todo o território nacional.

TÍTULO III

Da Segurança

Art. 24. Para assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança reguladas por esta Lei, é proibido, dentro dos estabelecimentos comerciais:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, exceto nos locais destinados ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculos pirotécnicos;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, vedada a presença de cinzeiros, e sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição, em consonância com o regulamento específico do órgão competente;

SF/13675.94434-96



SF/13675.94434-96

IV – permitir a presença de pessoas não autorizadas nas áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculos pirotécnicos;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que possuam em sua composição produtos químicos proibidos pelo órgão competente;

VI – comercializar balões pirotécnicos e similares.

TÍTULO IV

Das Infrações e das Sanções Administrativas

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 25. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos por esta Lei.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – comunicação prévia pelo infrator sobre o perigo iminente da segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – colaboração com o órgão competente.

Art. 27. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator ser reincidente, nos termos do art. 30;



SF/13675.94434-96

II – o infrator, comprovadamente, haver cometido a infração para obter vantagens indevidas;

III – a infração causar danos à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

IV – o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar as providências para evitar ou mitigar seus prejuízos;

V – o infrator haver agido com dolo;

VI – a infração ocasionar dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII – a infração haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência física, visual, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII – a dissimulação da natureza ilícita da atividade.

CAPÍTULO II

Das Sanções Administrativas

SEÇÃO I

Das Modalidades

Art. 28. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de atividade;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade.



SF/13675.94434-96

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a sua prática, em conformidade com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

SEÇÃO II Da Gradação

Art. 29. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando os seus motivos e as suas consequências para a segurança da população ou das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 30. Para efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição de idêntica infração, de qualquer natureza, às disposições desta Lei.

SEÇÃO III Da Multa

Art. 31. A multa referida no art. 28 deve ser graduada de acordo com:

I – a gravidade da infração;

II – o acúmulo de infrações simultâneas;

III – a reincidência no período de dois anos;

IV – a extensão do dano causado para a segurança da população ou das construções circunvizinhas;

V – a condição econômica do infrator.



SF/13675.94434-96

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada, isolada ou cumulativamente, com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 32. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, com os seguintes limites:

I – no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no máximo, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para as pessoas naturais;

II – no mínimo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, no máximo, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, os valores mínimos e máximos serão calculados em dobro.

SEÇÃO IV Da Competência

Art. 33. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu irregularidade.

TÍTULO V Do Transporte e do Tráfego

Art. 34. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar exclusivamente às exigências determinadas pelo órgão competente.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 35. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 36. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, os fogos de artifício são largamente utilizados em diversas ocasiões: competições esportivas de diferentes modalidades, inclusive jogos de futebol, e outras festividades de diversas naturezas. Aqui, o *show* mais bonito e famoso, indubitavelmente, é a queima de fogos da virada de ano na Praia de Copacabana.

Desafortunadamente, essas celebrações, não raras vezes, têm redundado em acidentes, sendo ilustrativo o verificado no *Réveillon* de 2001, que resultou em um óbito e em cerca de oitenta pessoas feridas.

A respeito dos acidentes com fogos de artifício, a grande maioria deles ocorre em razão de vício de qualidade do artefato fabricado em desacordo com o regulamento técnico específico ou por mau uso decorrente da inobservância às instruções fornecidas pelo fabricante. As consequências mais comuns desses descuidos são as queimaduras nos dedos, braços, tórax, pescoço, rosto e mãos, podendo ocorrer lesões mais graves como mutilações e cegueira. Muitas vezes, as vítimas são crianças.

Em 2002, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) realizou a primeira pesquisa para analisar a qualidade desses artefatos. Seu propósito foi o de acompanhar e verificar se as medidas de melhoria implementadas pelo setor produtivo e pelo órgão regulamentador surtiram o resultado desejado, de modo a garantir a oferta de um produto mais seguro para o consumidor.

Com este projeto de lei, pretendemos fornecer parâmetros legais para todo o território nacional, estabelecendo normas gerais sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados.

De acordo com a ordem crescente de perigo potencial à incolumidade pública, dispomos esses artefatos nas classes A a E.

Quanto à fabricação desses artefatos, estipulamos que somente nas zonas rurais são permitidas as fábricas de fogos de artifício, cujas instalações devem seguir o disposto em regulamento específico do órgão competente. Além disso, para o funcionamento dessas fábricas, exigimos a responsabilidade técnica de profissional diplomado em Engenharia Química ou Química Industrial, devidamente inscrito no respectivo conselho regional de classe.

SF/13675.94434-96

Devido ao fato de os fogos de artifício da classe E apresentarem maior perigo potencial, nós o consideramos como de uso restrito, sendo permitidos o seu comércio e a sua utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos. Mais ainda, determinamos que eles somente podem ser acionados: (i) com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos; e (ii) por profissional portador de Carteira de Bláster Pirotécnico para montagem e execução de espetáculos de pirotecnia.

Já a venda dos fogos das classes C e D será proibida a menor de dezoito anos.

Mesmo que os fogos da classe B ou A apresentem menor perigo potencial, entendemos que eles não poderão ser vendidos a menor de dezesseis ou doze anos, respectivamente.

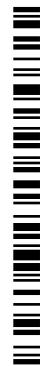
Proíbe-se a venda de fogos de artifício fora do estabelecimento credenciado.

O estabelecimento que vende fogos de artifício de uso restrito deverá manter cadastro dos adquirentes desses artefatos. As informações armazenadas nesse cadastro estarão à disposição do órgão competente de fiscalização e nele permanecerão durante o prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data de venda.

Em recintos coletivos fechados, fica proibido o uso de fogos *outdoor*.

Com o intuito de alertar o consumidor, estipulamos que o rótulo do produto conterá as informações sobre o manuseio correto e a advertência escrita quanto aos riscos inerentes a eventual manipulação indevida, além de outros dados relevantes.

Em relação ao descumprimento das disposições propostas, determinamos que, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, o fornecedor infrator fica sujeito às seguintes sanções administrativas: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão temporária de atividade; e (iv) cassação da autorização para o exercício da atividade.



SF/13675.94434-96



SF/13675.94434-96

Com o objetivo de minimizar os riscos decorrentes da fabricação, do comércio e da queima de fogos de artifício, incluímos nesta proposta diversas outras providências que julgamos apropriadas.

Estipulamos a *vacatio legis* em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei que se originar da proposição, para que o mercado possa se adequar às novas disposições.

Urge, portanto, que a matéria seja disciplinada nos moldes propostos, de forma a reduzir o perigo potencial à incolumidade pública.

Por essas razões, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942.

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparaveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

SF/13675.94434-96

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

~~Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares: a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública; b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.~~

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: [\(Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977\)](#)

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º E' proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

~~Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2.000\$0 e do dobro na reincidência. Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.~~

SF/13675.94434-96

Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977\)](#)

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais. [\(Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977\)](#)

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getulio Vargas
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.4.1942



SF/13675.94434-96